Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 29.329 Data 06.08.2007

Projeto de Lei nº 24/2007

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Modifica dispositivos da lei 2.194/07 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por __ a __ votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, __/__/__

Presidente

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, 16/08/2007

Presidente

Autógrafo Nº 27/2007

Observações:

Lei Nº 2.210 de 07/08/2007

Arquivado em __/__/__

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, 6/08/2007
Presidente da Câmara

Pompéia, 3 de agosto de 2007.

P.L. nº 241/2007

Ofício 434/GP/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI 2.194/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A modificação ora proposta visa adequar a redação desse texto legal à legislação federal que regulamenta o FUNDEB, tendo em vista que a lei municipal 2.194/07 foi deliberada e aprovada pela Câmara Municipal no dia 5 de março último de conformidade com a Medida Provisória 339/06 que, ao ser apreciada e votada no Congresso Nacional, recebeu emendas alterando vários dispositivos, dentre as quais algumas alterando a composição e atribuições dos Conselhos do FUNDEB, culminando com a conversão da referida medida provisória na lei 11.494, sancionada pelo Presidente da República em 20 de junho de 2007.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
JOMAR STRABELLI
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
06 AGO 2007
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI N.º / 2007

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI 2.194/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - A lei 2.194, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos :

"ARTIGO 2.º - O Conselho será composto por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme segue :
I) dois representantes do Poder Executivo, dois quais pelo menos um da Divisão de Educação e Cultura;
§ 1.º - Os representantes constantes do inciso I e respectivos suplentes serão indicados pelo prefeito;
§ 6.º - Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que, para esses representantes, não haverá o processo eletivo previsto no § 3.º deste artigo.
ARTIGO 5.º – ...
§ 1.º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil, eleita na forma do § 3.º do artigo 2.º desta lei, poderá acompanhar as reuniões com direito a voz e sem direito a voto;
ARTIGO 8.º – ...
VII – requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos referentes a :
- *a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;*
- *b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;*
- *c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 8.º desta lei;*
- *d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;*

VIII – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar :
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB;
IX – elaborar e alterar o seu regimento interno;
X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.
§ 1.º - Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
§ 2.º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas."

ARTIGO 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 3 de agosto de 2007; ~~78.º da Fu~~ndação e 68.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.194, DE 6 DE MARÇO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 2.º - O Conselho será composto por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme segue :

I) um representante da Divisão de Educação e Cultura - DEC;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais de educação básica;

VI) dois representantes dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1.º - O representante da DEC e o seu suplente serão indicados pelo prefeito;

§ 2.º - Nos casos dos incisos VII e VIII os representantes e os seus suplentes serão indicados pelos respectivos Conselhos;

§ 3.º - Nos casos dos incisos II, III, IV, V e VI os representantes e os seus suplentes serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo 3.º desta lei;

§ 4.º - As indicações deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros;

§ 5.º - Os representantes e os suplentes deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

ARTIGO 3.º - O processo eletivo será organizado e conduzido pela DEC na forma desta lei.

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros a DEC publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

ARTIGO 4.º - O processo eletivo será realizado conforme segue :

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembléia, por votação secreta ou por aclamação, um representante e um suplente para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2.º desta lei;

II - os membros só terão direito a voto para indicarem os representantes e suplentes de seus respectivos segmentos;

III - a convocação da assembléia será feita pelo diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela DEC;

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembléia, especialmente convocada pela DEC para a escolha, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, de um representante e de um suplente para compor o Conselho.

ARTIGO 5.º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB :
I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e do dirigente municipal de ensino;
II - tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III - estudantes que não sejam emancipados;
IV - pais de alunos que :
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
V - professores, diretores de escola ou servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, contratados em caráter temporário ou que estejam no período do estágio probatório.
§ 1.º - Caso não existam estudantes emancipados matriculados nas escolas da rede pública municipal não haverá representação para esse segmento.
§ 2.º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembléia dois representantes e dois suplentes.
ARTIGO 6.º - O suplente substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :
I - desligamento por motivos particulares;
II - rompimento do vínculo de que trata o § 5.º do artigo 2.º desta lei; e
III - situação de impedimento previsto no artigo 5.º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
§ 1.º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado;
§ 2.º - Na hipótese em que o representante e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo representante e novo suplente na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.
ARTIGO 7.º - Indicados os conselheiros, o Prefeito efetuará a designação mediante decreto.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8.º - Compete ao Conselho :
I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
V - apresentar, sempre que julgar conveniente, à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
VI - convocar, por decisão da maioria de seus representantes, o dirigente municipal de ensino, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;
VII - elaborar e alterar seu regimento interno;
VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.
Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV - DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 9.º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente.

ARTIGO 10 - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos representantes em até quinze dias após a data do decreto de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a presidência e a vice-presidência o representante da DEC.

ARTIGO 11 - O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

ARTIGO 12 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos representantes e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu presidente mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos representantes.

§ 1.º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos representantes presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate;

§ 2.º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

ARTIGO 13 - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 14 - No prazo máximo de até trinta dias após a instalação do Conselho deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

ARTIGO 15 - A atuação dos conselheiros :

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício das atividades do conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato :

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

ARTIGO 16 - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a infra-estrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselheiros e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho.

ARTIGO 17 - Durante o prazo previsto no § 4.º do artigo 2.º desta lei os representantes designados para o mandato subseqüente deverão se reunir com os representantes cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ARTIGO 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2007.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 6 de março de 2007; 78.º da Fundação e 68.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 6 de março de 2007.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei 24/2007

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Modifica dispositivos da Lei 2.194/07 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Encaminhado a esta Casa pelo Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa modificar alguns dispositivos da Lei 2.194/07 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Analisado pela Comissão de Justiça foi declarado legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos favoráveis, considerando-se que a presente alteração visa adequar a redação à legislação federal que regulamenta o FUNDEB, tendo em vista que a Lei 2.194 foi aprovada por esta Casa em conformidade com a Medida Provisória 339/06, a qual, ao ser apreciada pelo Congresso Nacional sofreu algumas alterações conforme o disposto na Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 2007.

Eurípedes Avelar
Relator

Valentim Marques de Abreu
Presid. da Comissão de Justiça

José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Presid. da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Paulo Sato
Membro da Com. de Finanças